



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parecer

Projecto de Lei nº 420/X/3SL (BE)

Programa faseado de distribuição gratuita e criação de bolsas de empréstimos de manuais escolares no Ensino Básico

Relatora: Deputada Paula Barros (PS)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Índice

Parte I – Considerandos da comissão -----	3
Parte II – Opinião da Relatora -----	6
Parte III – Parecer da comissão -----	7
Parte IV – Anexos ao parecer -----	8



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte I

Considerando que:

1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o “Projecto de Lei n.º 420/X/3ª – Programa faseado de distribuição gratuita e criação de bolsas de empréstimo de manuais escolares no Ensino Básico”, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
2. Em 2 de Novembro de 2007, a presente iniciativa mereceu o despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, admitindo-a e ordenando a sua baixa à 8.ª Comissão, sendo publicada no Diário da Assembleia da República II Série A n.º 13/X/3.ª, de 7 de Novembro de 2007.
3. A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário de um projecto de lei, cumpre de igual forma o disposto no n.º 2 do artigo 7.º e o n.º1 do artigo 2º da Lei n.º 7/98, de 11 de Novembro (Lei Formulário), tal como alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.
4. A Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, define o regime de avaliação, certificação e adopção dos manuais escolares dos ensinos básico e secundário, bem como os princípios e objectivos a que deve obedecer o apoio sócio-educativo relativamente à aquisição e empréstimo de manuais escolares, alargando os períodos de vigência da adopção dos manuais escolares para um período de 6 anos.
5. O Decreto-Lei n.º 261/2007, de 17 de Julho, que regulamenta a Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, criando as comissões de avaliação e certificação dos manuais escolares e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

preconizando a progressiva gratuitidade dos manuais escolares no prazo de dois anos após a sua publicação, no seu preâmbulo refere que a política de manuais escolares deve pautar-se por critérios de equidade social, garantidos pelo regime de preços convencionados, estendido a outros recursos didáctico-pedagógicos, assim como ao ensino secundário, e ainda pela adopção complementar de modalidades flexíveis de empréstimos pelas escolas.

6. O Projecto de Lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), pretende introduzir alterações na Lei nº 47/2006, de 28 de Agosto.
7. De acordo com a exposição de motivos do presente Projecto de Lei, o manual escolar é considerado um recurso fundamental do processo educativo, e como tal deve ser um direito de todos os alunos da escolaridade obrigatória, como condição de igualdade e equidade no processo educativo, devendo por isso ser de acesso gratuito.
8. O Projecto de Lei em apreciação propõe, através de alterações à Lei nº 47/2006, a adopção de um programa faseado, que possibilitará, num prazo de três anos, a edificação de um sistema de empréstimos universal, que torne possível o fornecimento gratuito a todos os alunos que frequentam o ensino obrigatório os respectivos manuais, cujos custos deverão estar a cargo do Ministério da Educação.
9. A criação deste sistema pressupõe, de acordo com o Projecto de Lei em apreço, a criação de uma bolsa de empréstimos (com um período de validade de quatro anos), constituída pelos manuais escolares destinados a serem distribuídos pelos alunos, cabendo às escolas a sua criação e respectiva manutenção, de acordo com o regulamento aprovado pelo respectivo órgão de administração e gestão.
10. De acordo com o Projecto de Lei em apreço, a organização do sistema de empréstimos de manuais escolares ficará a cargo das escolas, nomeadamente, a aquisição dos manuais escolares que constituem a bolsa de empréstimo de manuais escolares, dos cadernos de exercícios necessários à totalidade dos alunos, assim como a distribuição



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

no início de cada ano lectivo dos manuais escolares e cadernos de exercícios, aos encarregados de educação, mediante documento comprovativo.

- 11.** Os proponentes do Projecto de Lei optam por proceder a alterações à Lei nº 47/2006 de forma a permitir a obrigatoriedade de separação entre os manuais e cadernos de exercícios, com excepção apenas para o 1º ciclo do Ensino Básico (critério a incluir na grelha de avaliação das comissões de avaliação e certificação de manuais escolares), assim como a tornar possível o apoio à criação de bolsas de empréstimos no ensino secundário, em paralelo com o existente apoio à aquisição de manuais escolares por via da acção social escolar.

- 12.** De acordo com o Projecto de Lei, os princípios e regras gerais a que deve obedecer a bolsa de empréstimo será ser definido por Despacho do Ministério da Educação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte II

(Esta parte reflecte a opinião política da relatora, Deputada Paula Barros)

Importa reconhecer, desde logo, que o campo para o empréstimo dos manuais escolares ficou em aberto na Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, que veio definir o regime de avaliação, certificação e adopção dos manuais escolares do ensino básico e do ensino secundário, bem como os princípios e objectivos a que deve obedecer o apoio sócio-educativo relativamente à aquisição e ao empréstimo de manuais escolares.

O alargamento do prazo de vigência dos manuais escolares previsto no artigo 4.º n.º 1, o critério de reutilização dos manuais no âmbito do respectivos processos de avaliação constante no artigo 11.º n.º 1 alínea e), bem como a possibilidade das escolas e agrupamentos de escolas criarem modalidades de empréstimo de manuais escolares obedecendo aos princípios e regras a definir pelo Governo conforme preconiza o artigo 29.º, são elementos normativos fundamentais que já constam na Lei n.º 47/2006 e, nessa medida, não podem deixar de ser considerados.

No regime proposto pelo Projecto de Lei em apreço compreende-se um pendor universal que merece destaque, constituindo-se como um contributo positivo para a regulamentação do regime de manuais escolares.

Contudo, parece-nos que este Projecto de Lei carece de uma adequada avaliação de impacto, sobretudo ao nível das organizações escolares, atendendo aos constrangimentos previsíveis no âmbito do seu processo de implementação.

Sem prejuízo do exposto e admitindo que todos os contributos devem ser analisados, é nosso entendimento que a matéria em causa é da competência do Governo, pelo que lhe caberá proceder à respectiva regulamentação, em conformidade com o disposto na Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte III

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no dia 20 de Novembro de 2007, **aprova por unanimidade** a seguinte **conclusão**:

O Projecto de Lei n.º 420/X/3.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do BE, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Palácio de São Bento, 20 de Novembro de 2007

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

Paula Barros

António José Seguro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parte IV

(Anexos)

Anexo I – Nota Técnica



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

NOTA TÉCNICA

*Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do
Regimento da Assembleia da República*

INICIATIVA LEGISLATIVA: P JL 420/X/3ª (BE) – Programa faseado de distribuição gratuita e criação de bolsas de empréstimos de manuais escolares no ensino básico.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 2007.11.02

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Educação e Cultura (8.ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações:¹

O projecto de lei em apreço introduz alterações na Lei nº 47/2006, de 28 de Agosto², que define o regime dos manuais escolares, visando criar um programa faseado de distribuição gratuita e criação de bolsas de empréstimo de manuais escolares no ensino básico.

Na exposição de motivos da iniciativa os autores referem, em síntese, o seguinte:

- As famílias portuguesas mantêm o seu lugar como aquelas que mais gastam com a aquisição de manuais escolares no espaço da União Europeia.
- Os números de abandono e insucesso escolar exigem que o Governo olhe os manuais escolares como um instrumento central – embora, certamente, não o único – do processo de ensino e aprendizagem em todos os ciclos da escolaridade obrigatória. O apoio fornecido pela acção social escolar é insuficiente para a realidade do país.
- Sendo o manual escolar um recurso fundamental, deve ser um direito de todos alunos da escolaridade obrigatória, como condição de igualdade e equidade no processo educativo, sendo-lhes proporcionado o acesso gratuito ao mesmo.
- A Lei n.º 47/2006 pretende responder a três questões: qualidade, preço e acesso aos manuais escolares.

¹ Corresponde à alínea e) do nº 2 do artº 131º (**elaborado pela DAC**).

² O BE apresentou em 29/11/2005 o P JL 181/X, que “regula o regime jurídico dos manuais escolares e de outros recursos didácticos”, o qual foi aprovado na generalidade em 3/05/2006 e foi depois retirado, no âmbito da votação na especialidade do texto de substituição que deu origem à Lei nº 47/2006, de 28 de Agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- No processo de certificação dos manuais, embora a regulamentação já esteja publicada, nenhuma comissão de avaliação e certificação de manuais escolares começou a trabalhar. Quanto ao regime de preços, o Governo negociou um acordo com as editoras que prevê até 2009 uma subida de 3% acrescida da taxa de inflação para o 1º ciclo, e de 1,5%, também acrescida da inflação, para os 2º e 3º ciclos. Por fim, no que toca à aquisição e empréstimos de manuais escolares, algumas escolas iniciaram programas próprios, incentivados pelas autarquias, de bolsas de empréstimo, mas excepções isoladas, e não a regra.
- Dado que o caminho da gratuitidade implica investimentos avultados por parte do Estado, propõem neste projecto-lei a adopção de um programa faseado, que permita, no espaço de três anos, construir um sistema de empréstimos universal, que forneça gratuitamente a todos os alunos do ensino obrigatório os manuais necessários ao seu processo de aprendizagem.
- Esclarecem que optam por fazer alterações à Lei 47/2006, de modo a permitir:
 - ✓ A criação de um programa faseado de aquisição em três anos dos manuais escolares a serem distribuídos a todos os alunos dos três ciclos do ensino obrigatório, e a ser custeado pelo Ministério da Educação.
 - ✓ A criação de um sistema universal de empréstimo aos alunos do ensino obrigatório, a ser organizado pelas escolas, que deve ter um ciclo de utilização de quatro anos.
 - ✓ A obrigatoriedade de separação entre manuais e cadernos de exercícios (com excepção permitida apenas para o 1.º ciclo) e que esse critério faça parte da grelha de avaliação das comissões de avaliação e certificação de manuais escolares
 - ✓ O apoio à criação de bolsas de empréstimo no ensino secundário, a par do apoio à aquisição de manuais escolares por via da acção social escolar

Nesta sequência o projecto de lei altera a redacção de vários artigos da Lei 47/2006, adita-lhe um novo capítulo em que regula o financiamento, aquisição e sistema de empréstimo dos manuais escolares e estabelece um programa faseado de aquisição dos mesmos para os 3 ciclos, tendo em vista o seu fornecimento a todos os alunos do ensino básico público.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário³

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167º da Constituição e do artigo 118º do Regimento.

É subscrita por quatro Deputados, respeitando o disposto no nº 1 do artigo 123º do Regimento.

Entrada na Mesa, Sua Ex.^a O Presidente da Assembleia da República, proferiu despacho de admissão e baixa à Comissão de Educação e Ciência (8ª Comissão), em 29 de Outubro de 2007, para elaboração de relatório e parecer, nos termos dos artigos 129º e 136º do RAR.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve justificação ou exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos do nº 1 do artigo 124º do Regimento.

O projecto de lei foi publicado no DAR II série A nº 13 de 07.11.07 (nº 1 do artigo 125º do Regimento).

b) Cumprimento da lei formulário:

O projecto de lei em apreço inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a um projecto de lei.

Cumprido o disposto no disposto no nº 2 do artigo 7º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto disposição idêntica à da alínea b) do nº 1 do artigo 124º do Regimento.

² Corresponde às alíneas a) e d) do nº 2 do artº 131º (elaborado pela DAPLEN).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Cumpre, igualmente, o disposto no nº1 do artigo 2º da lei formulário, ao incluir uma disposição sobre vigência.

Nos termos do nº 1 do artigo 6º da lei formulário, “os diplomas que alterem outros”- como é o caso da presente iniciativa – “ *devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Assim, a presente iniciativa, caso seja aprovada, pretende introduzir alterações à lei em vigor, pelo que em conformidade com o referido dispositivo da lei formulário, o título da iniciativa deve mencionar expressamente “**Primeira alteração** à Lei nº 47/2006, de 28 de Agosto.

III. Enquadramento legal e antecedentes:⁴

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O Despacho nº 5065/2005, de 9 de Março5 prevê a modalidade de empréstimo escolar de longa duração a todos os alunos dos 2º e 3º ciclos do ensino básico, com base na entrega anual à escola de todos os manuais em estado de reutilização futura, que permite ao aluno receber os manuais para o ano seguinte, na proporção do número de manuais devolvidos.

A escola promove a sensibilização para a questão da rentabilização e racionalização dos recursos existentes: maximização do tempo de utilização efectiva dos manuais e diminuição das despesas das famílias. O reaproveitamento dos livros promove a preocupação com a defesa do ambiente, logo, de uma cidadania responsável.

Já anteriormente os Despachos nº 15459/20016, de 2 de Julho, alterado pelo Despacho nº 19242/20027, de 26 de Julho previam a comparticipação nos encargos com livros e outro material escolar e a modalidade do empréstimo de longa duração de manuais para alunos do ensino básico integrados em famílias carenciadas.

A [Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto](#)⁸, define o regime de avaliação, certificação e adopção dos manuais escolares dos ensinos básico e secundário, bem como os princípios e objectivos a que deve obedecer o apoio socioeducativo relativamente à aquisição e empréstimo de manuais escolares.

⁴ Corresponde às alíneas b) e f) do art. 131º (elaborado pela DAPLEN e DILP).

⁵ <http://dre.pt/pdf2s/2005/03/048000000/0370803709.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf2s/2005/03/048000000/0370803709.pdf>

⁷ <http://dre.pt/pdf2s/2002/08/199000000/1479114792.pdf>

⁸ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_420_X/Portugal_1.docx



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Esta lei alargou também os períodos de vigência da adopção dos manuais escolares (6 anos), o que, para além de contribuir para a estabilidade da organização pedagógica nas escolas, facultará às famílias, através da possibilidade de reutilização, uma redução dos encargos que suportam com a sua aquisição.

No preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 261/2007, de 17 de Julho](#)⁹, que regulamenta a Lei n.º 47/2006, refere-se que a política de manuais escolares deve guiar-se por critérios de equidade social, a ser garantida pelo regime de preços convencionados, alargado a outros recursos didáctico-pedagógicos e ao ensino secundário, pela adopção complementar de modalidades flexíveis de empréstimo pelas escolas.

Os manuais escolares do ensino obrigatório (a nível do ensino básico e secundário) não são um artigo descartável e procura-se requalificá-los enquanto instrumento educativo mas também enquanto recurso cultura.

Assim, assume-se o compromisso de reforçar o apoio socioeconómico aos agregados familiares ou aos estudantes economicamente carenciados, assegurando-lhes a progressiva gratuidade dos manuais escolares no prazo de dois anos.

Por fim, registamos que as comissões de avaliação e certificação dos manuais escolares são criadas e funcionam de acordo com o estatuído nos artigos 4.º a 6.º do decreto-lei de Julho de 2007.

c)Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Áustria, Bélgica, Espanha, Itália e Suécia.

ÁUSTRIA:

Os [artigos 14º e 15º](#)¹⁰ da *Schulunterrichtsgesetz 1986 (SchUG)* – Lei de organização do ensino – estabelecem as regras gerais para a adopção dos materiais de ensino (incluindo manuais escolares) a utilizar nas escolas.

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/2007/07/13600/0454304547.pdf>

¹⁰ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_420_X/Austria_1.docx



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

As regras específicas a aplicar em cada ano lectivo são fixadas por Regulamento do Ministro da Educação, Ciência e Cultura. Este regulamento determina prazos para a adopção da lista de livros para cada grau de ensino e os critérios para essa adopção (entre os quais se inclui o critério do custo mais baixo). A título de exemplo, indica-se a hiperligação para o [Regulamento](#)¹¹ relativo ao ano lectivo 2007/2008.

Também anualmente e, por despacho do Ministro da Segurança Social, Gerações e Protecção do Consumidor, são fixados os limites máximos para os custos médios por aluno (para os livros da lista oficial). A título de exemplo, indica-se a hiperligação para o [Despacho](#)¹² relativo ao ano lectivo 2007/2008:

BÉLGICA:

Na Bélgica, de acordo com a legislação relativa à escolaridade obrigatória – [Lei de 29 de Junho de 1983](#)¹³ – os manuais e outros recursos escolares são distribuídos gratuitamente no ensino especial.

O Estado suporta os encargos financeiros resultantes da gratuitidade dos manuais escolares e dos materiais escolares para os alunos do ensino especializado participativo.

O Rei fixa anualmente e por contrato o montante da intervenção do Estado tendo em conta o nível de ensino e da evolução do custo de vida.

Os montantes são depositados com base nos dados certificados e verdadeiros pelo membro competente do serviço de verificação.

Informação mais completa pode ser consultada no site da [Eurydice](#)¹⁴.

ESPAÑA:

Em Espanha, o tema da “gratuidade dos livros escolares”, onde poderemos também incluir o empréstimo de manuais escolares e outros recursos didácticos pedagógicos, não está definido de forma homogénea em todo o território nacional. O Estado estabelece uma legislação de

¹¹ <http://www.bmukk.gv.at/medienpool/12261/schulbuecherlass0708.pdf>

¹² <http://www.bmukk.gv.at/medienpool/12263/limitvorinformation0708.pdf>

¹³ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_420_X/Belgica_1.docx

¹⁴ http://www.eurydice.org/ressources/eurydice/images/eurybase_EN.jpg



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

carácter geral, a [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#)¹⁵, prevendo a escolaridade básica gratuita, que compreende 10 anos considerado ensino obrigatório. No entanto, as Comunidades Autónomas dispõem de competências neste âmbito, tendo adoptado diversas soluções, que se encontram expressas num [estudo](#)¹⁶ elaborado pela Confederação Espanhola de Associações de Pais e Mães de Alunos (CEAPA) no ano lectivo 2007-2008, em que reivindicam que os livros escolares sejam gratuitos para todos os alunos do ensino obrigatório, de modo a cumprir o direito constitucional a uma educação gratuita.

Aí se refere que actualmente apenas nas Comunidades Autónomas de Castilla-La Mancha, Aragão y Galiza são gratuitos os manuais escolares em todos os níveis de escolaridade obrigatória. A Andaluzia no próximo ano alargará a gratuitidade aos cursos em falta. As Canárias, La Rioja, Baleares, Catalunha e País Basco já desfrutam de gratuitidade em alguns cursos e irão aplicá-la àqueles em falta nos próximos anos. Todas estas Comunidades Autónomas utilizam o modelo de empréstimo e reutilização dos manuais escolares.

A referida confederação (CEAPA), acredita que o sistema de empréstimo e reutilização dos livros é o mais adequado para o aproveitamento e eficiência dos recursos públicos, bem como aquele que promove entre os alunos o sentido da responsabilidade colectiva e do companheirismo, ao terem de ser cuidadosos com os livros que no ano seguinte irão utilizar outros alunos.

ITÁLIA:

O empréstimo, na Itália, está previsto na lei de 1998. Cabe aos municípios proceder a esse empréstimo. O mesmo é feito em regime de comodato aos estudantes do ensino secundário – uma vez que no ensino primário os manuais escolares são de distribuição gratuita.

O [artigo 156](#).¹⁷ do Decreto Legislativo de 16 de Abril de 1994, n. 297, estabelece o princípio da gratuitidade dos manuais escolares, na escola primária, sendo os mesmos fornecidos pelos municípios. Mais tarde em 1998, uma [nova lei](#)¹⁸ (*Lei de Orçamento de Estado para 1999*) reafirma esse princípio relativamente à escolaridade obrigatória.

Esta última refere que “os municípios deverão garantir a gratuitidade, total ou parcial, dos manuais escolares, aos alunos que frequentem a escolaridade obrigatória, possuidores dos requisitos previstos na lei, bem como o fornecimento dos manuais em regime de empréstimo aos alunos da ‘escola secundária superior’ na posse dos referidos requisitos.”

¹⁵ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_420_X/Espanha_1.docx

¹⁶ <http://www.ceapa.es/files/notasprensa/File00156.pdf>

¹⁷ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_420_X/Italia_1.docx

¹⁸ http://www.pubblica.istruzione.it/news/2006/allegati/art27_legge448.pdf



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Através de decreto do presidente do conselho de ministros, sob proposta do Ministro da Educação, após parecer prévio da Conferência Permanente para as relações entre o Estado, as regiões e as províncias autónomas de Trento e Bolzano e das comissões parlamentares competentes, são individuadas as categorias de beneficiários, aplicando, para a avaliação da situação económica dos beneficiários, os critérios estabelecidos na lei (de Março 1998) enquanto compatíveis, com as necessárias adaptações.

São estabelecidos anualmente os preços máximos, através de decreto do Ministro da Educação. Para o presente ano lectivo, foi publicado o [Decreto Ministerial n. 44, de 22 de Maio de 2007](#)¹⁹, que prevê um preço máximo de € 142,03.

Outros desenvolvimentos podem ser encontrados numa pequena [síntese em língua portuguesa](#)²⁰ (tradução não oficial) da página internet do Ministério da Educação italiano.

O [quadro normativo](#)²¹ está disponível na referida página do Ministério.

SUÉCIA:

Na [Suécia](#)²² o ensino obrigatório é totalmente gratuito, bem como os manuais escolares e outros materiais pedagógicos.

Documentação internacional

De acordo com o artigo 28.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque a 26 de Janeiro de 1990, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro de 1990](#)²³, os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades, tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos.

IV. Iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre idênticas matérias²⁴

¹⁹ http://www.pubblica.istruzione.it/normativa/2007/dm44_07.shtml

²⁰ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_420_X/Italia_2.docx

²¹ http://www.pubblica.istruzione.it/news/2006/libri_quadro.shtml

²² http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_420_X/Suecia_1.docx

²³ <http://dre.pt/pdf1s/1990/09/21101/00020020.pdf>

²⁴ Corresponde à alínea c) do nº 2 do artº 131º do RAR (elaborado pela DAPLEN, quanto a iniciativas nacionais e pela BIB quanto a iniciativas comunitárias).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

A pesquisa efectuada revelou sobre matéria idêntica as seguintes iniciativas pendentes na 8ª Comissão:

- Projecto de Lei nº 414/X/3 (PCP) - Define o regime de certificação e adopção dos manuais escolares, garantindo a sua gratuidade;
- Projecto de Lei nº 418/X/3 (CDS-PP) - Regula o empréstimo de manuais escolares e outros recursos didácticos pedagógicos.

Ainda na actual Legislatura (na 1ª sessão) foram **discutidas em conjunto** e deram origem à Lei nº 47/2006, de 28.08, as seguintes iniciativas:

- Projecto de Lei nº 103/X/1 (CDS-PP) - Regula o regime jurídico dos manuais escolares e de outro material didáctico;
- Projecto de Lei nº 181/X/1 (BE) - Regula o regime jurídico dos manuais escolares e de outros recursos didácticos;
- Projecto de Lei nº 217/X/1 (PSD) - Regula o regime jurídico dos manuais escolares e de outros recursos didácticos;
- Projecto de Lei nº 220/X/1 (PCP) - Define o regime de certificação e adopção dos manuais escolares garantindo a sua gratuidade;
- Proposta de Lei nº 63/X/1 (GOV) - Define o regime de adopção, avaliação e certificação dos manuais escolares do ensino básico e do ensino secundário, bem como os princípios e **objectivos** a que deve obedecer o apoio sócio educativo relativamente à aquisição e empréstimo de manuais escolares.

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas²⁵

É obrigatória a audição das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário (num prazo nunca inferior a 30 dias, podendo ser, em caso de urgência, de 20 dias);
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais (sendo-lhe fixado um prazo não inferior a oito dias).

A Comissão poderá recolher ainda os contributos de outros interessados, designadamente:

- Sindicatos

²⁵ Apesar de não constar do elenco do artº 131º do RAR entende-se que deve fazer parte da nota técnica sempre que se justifique (**elaborado pela DAC**).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

- FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
-
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
 - Associação Nacional de Professores
 - Associação das Escolas Superiores de Educação - ARIPESE
 - Secretariado das Associações de Professores
 - Associações de Professores
 - Escolas do Ensino Básico e Secundário
 - Estudantes
 - Associação Portuguesa de Editores e Livreiros
 - União dos Editores Portugueses
 - Conselho Nacional de Educação

Para o efeito poderá realizar audições parlamentares, solicitar parecer aos interessados e, eventualmente, abrir no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa²⁶

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos, na sequência das consultas que for decidido fazer, poderão ser posteriormente objecto de síntese a integrar na nota técnica.

VII Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a aplicação²⁷

²⁶ Corresponde à alínea h) do artigo 131.º (**elaborado pela DAC**).

²⁷ Corresponde à alínea g) do artigo 131º (a **elaborar pela UTAO, a pedido do PAR** - A Resolução nº 53/2006 de AR e a alínea e) do artº 3º do Regulamento Interno da UTAO, atribuem competência esta Unidade para efectuar o estudo técnico sobre o impacto orçamental, macroeconómico ou financeiro das medidas legislativas admitidas e que o Presidente da Assembleia da República entenda submeter à Comissão Especializada que detenha a competência em matéria orçamental e financeira).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

A aprovação deste projecto de lei terá inevitavelmente custos que terão de ser previstos e acautelados em sede de Orçamento de Estado, tendo em atenção que a criação do programa faseado de aquisição se fará, de acordo com a iniciativa, em três anos.

19 de Novembro de 2007

Os Técnicos,

Lurdes Sauane (DAPLEN)

Teresa Fernandes (DAC)

Margarida Guadalpi, Dalila Maulide Fernando Ribeiro (DILP)